



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0603717-11.2022.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: VOLNEI DOS SANTOS COELHO

INTERESSADO: AGIR - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL, HERMES ALEXANDRE ROCKENBACH, TAMIRES FURTADO BARBOSA OLIVEIRA, AGIR - BRASIL - BR - NACIONAL

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. DIRETÓRIO REGIONAL. SUSPENSÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Diretório regional partidário deixou de apresentar a prestação de contas referente às Eleições 2022, ensejando a instauração da presente demanda, sendo que todas as tentativas de intimação dos dirigentes responsáveis à época foram frustradas.

1.2. A Secretaria de Auditoria Interna confirmou a ausência de movimentação financeira e de recursos oriundos de fontes vedadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se, diante da omissão em prestar contas e das tentativas frustradas de intimação, as contas devem ser julgadas não prestadas, aplicando-se as sanções previstas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 74, inc. IV, al. "a", da Resolução TSE n. 23.607/19, as contas



devem ser julgadas não prestadas quando o partido, após regularmente citado, permanece omissa ou não apresenta justificativas aceitas, como é o caso dos autos.

3.2. A ausência de prestação de contas implica a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (Supremo Tribunal Federal, ADI n. 6032, j. em 05.12.2019), nos termos do art. 80, inc. II, als. "a" e "b", da Resolução TSE n. 23.607/19.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Contas julgadas não prestadas. Perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas.

Tese de julgamento: “A omissão na prestação de contas eleitorais enseja o julgamento das contas como não prestadas e a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que seja regularizada a prestação de contas do partido perante a Justiça Eleitoral. ”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.607/19, arts. 46, §§ 3º e 4º; 49, caput e § 5º, inc. II; 74, inc. IV, al. "a"; 80, inc. II, als. "a" e "b".

Jurisprudência relevante citada: Supremo Tribunal Federal, ADI n. 6032.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 422/2024, por unanimidade, julgar como não prestadas as contas do Diretório Regional do PARTIDO AGIR do Rio Grande do Sul, referentes à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022, e determinar a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que seja regularizada a prestação de contas do partido perante a Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 29/10/2024.

DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO



RELATÓRIO

O Diretório Regional do PARTIDO AGIR do Rio Grande do Sul não prestou as contas finais referentes à campanha nas Eleições 2022.

Após a instauração da presente demanda, nos termos da legislação de regência, houve a certificação da inexistência de órgão vigente (ID 45373154).

Na sequência, foram intimados os dirigentes partidários à época da prestação devida, HERMES ALEXANDRE ROCKENBACH, TAMIRES FURTADO BARBOSA OLIVEIRA, via carta de citação com aviso de recebimento, retornadas com aviso de “mudou-se” (ID 45397045, ID 45397047).

Nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º, o Diretório Nacional da agremiação omissa foi intimado por mensagem eletrônica (encaminhada ao endereço informado no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários – SGIP) e deixou o prazo transcorrer sem manifestação (ID 45379816).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral destacou que a grei lançou candidatos no pleito e pugnou pela remessa do feito à unidade técnica, na forma do art. 49, § 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19 (ID 45539762).

A Secretaria de Auditoria Interna – SAI informou que não houve recebimento de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, tampouco a constatação de recebimento de verbas de fonte vedada ou de origem não identificada (ID 45586644).

Após, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 45592479).

Na sequência, em prestígio ao princípio da ampla defesa, de modo derradeiro, houve determinação para citação pessoal dos dirigentes partidários, retornando o aviso de recebimento com a informação de endereço desconhecido (Tesoureira) e esgotamento de tentativas (Presidente).

É o relatório.



VOTO

Eminentes Colegas, o Diretório Regional do PARTIDO AGIR do Rio Grande do Sul não prestou as contas finais referentes à campanha nas Eleições 2022 e, expirado o prazo fixado no art. 49, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/19 sem a apresentação de contas, foi autuado o presente feito, e houve a certificação nos autos de inexistência de órgão vigente.

Com efeito, restaram frustradas as inúmeras tentativas de intimação dos dirigentes partidários estaduais à época da prestação devida, HERMES ALEXANDRE ROCKENBACH, TAMIRES FURTADO BARBOSA OLIVEIRA.

Igualmente, foi intimado o Diretório Nacional da agremiação omissa, em conformidade ao art. 46, §§ 3º e 4º, da referida Resolução, por mensagem eletrônica encaminhada ao endereço informado no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários – SGIP.

Igualmente, não houve aproveitamento da oportunidade.

A Secretaria de Controle Interno assinalou não haver indícios de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não ter havido movimentação de recursos nas contas bancárias, indicando não recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada.

Diante da omissão, as contas devem ser julgadas não prestadas, conforme o disposto no art. 74, inc. IV, al. “a”, da mesma Resolução:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

Tal decisão acarreta, ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (Supremo Tribunal Federal, ADI n. 6032, j. em 05.12.2019), nos termos do art. 80, inc. II, als. "a" e "b", da Resolução TSE n. 23.607/19.

DIANTE DO EXPOSTO, **VOTO** por julgar como **não prestadas** as contas do Diretório Regional do PARTIDO AGIR do Rio Grande do Sul, referentes à arrecadação e ao



dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022, e para determinar a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que seja regularizada a prestação de contas do partido perante a Justiça Eleitoral.

